

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2025

Órgão/Entidade: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PASSOS

Requerente: Telefônica Brasil S/A.

TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, registra-se a tempestividade desta manifestação, dado que a sessão pública está prevista para 09/05/2025 e considerando o prazo previsto no edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A licitação em referência tem por objeto o seguinte:

Constitui o objeto do presente Termo a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de provimento e gerenciamento de acesso à Internet através de link dedicado, link banda larga e ponto VPN, conexão lan to lan e Servidor VPN Firewall na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Global.

A presente manifestação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na legislação, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III - FUNDAMENTOS.

01. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À SUBCONTRATAÇÃO DE PARCELA DO OBJETO.

O Edital proíbe, injustificadamente, a subcontratação de empresas para a execução de parcelas do objeto:

20. DA SUBCONTRATAÇÃO

20.1. O contrato, bem como os direitos e obrigações dela decorrentes, não poderá ser subcontratada, cedida ou transferida, total ou parcialmente, nem ser executado em associação da ADJUDICATÁRIA com terceiros, sob pena de aplicação de sanção, inclusive rescisão.

Contudo, o objeto da presente licitação, pelas suas características técnicas, envolve prestações que dependem da subcontratação de empresas distintas da pessoa da licitante.

Não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica da vedação à subcontratação, **observa-se a imposição de uma restrição indevida à competitividade**, principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

A possibilidade de subcontratação decorre diretamente do princípio da isonomia, conforme emana do art. 37, inciso XXI da CRFB/1988, reunido na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos.

Ante o exposto, requer-se que seja admitida a subcontratação de parcela(s) do objeto, de maneira clara e coerente, conforme expressamente autorizada pelo artigo 122 da Lei 14.133/2021.

02. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO.

O Edital proíbe, injustificadamente, a participação de empresas reunidas em consórcio:

2.2. A participação na licitação importa total e irrestrita observância dos proponentes às condições deste Edital, observando que não poderão concorrer, direta ou indiretamente, ou participar da execução do objeto: (...)

2.2.9. pessoas jurídicas reunidas em consórcio;

Contudo, o objeto da presente licitação, pelas suas características técnicas e manifesta complexidade, depende do esforço conjunto de mais de uma empresa.

A Lei 14.133/2021, por exemplo, prevê a admissão de consórcio como regra, ressalvada apenas os casos devidamente justificados no processo licitatório:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

Não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica da vedação à formação de consórcio, observa-se a imposição de uma restrição indevida à competitividade, principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Ante o exposto, requer-se que seja admitida a participação de empresas em consórcio, nos termos do artigo 15 da Lei 14.133/2021.

03. PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

A tabela do item 1.2 do Edital prevê prazo excessivamente exíguo para entrega do objeto/início da execução dos serviços:

Os serviços deverão estar em funcionamento completo no prazo máximo de até 15 dias corridos, a contar da data da assinatura do contrato.

Todavia, tal prazo é absolutamente INSUFICIENTE para qualquer licitante, tendo em vista a necessidade de cumprimento de todos os ritos internos da empresa e junto a fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviço responsáveis pela logística ou implantação.

Neste contexto, o prazo é exageradamente curto para entrega e início da prestação dos serviços. Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo

de entrega induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção das licitantes por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato, ou por assumir o risco de mora, incorporando-o aos preços propostos, com encarecimento da contratação.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **requerendo-se a dilação do prazo de entrega do objeto/início da execução dos serviços de modo que este seja proporcional e exequível ao atendimento da demanda.**

04. FALTA DE INFORMAÇÕES DO ENDEREÇO DE ENTREGA DOS SERVIÇOS.

O edital não menciona detalhadamente o local de execução/entrega dos serviços, o que é uma característica essencial de qualquer licitação.

O art. 6º da Lei 14.133/2021 define o projeto básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, de forma a assegurar a viabilidade técnica e possibilitar a avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução. A alteração das condições iniciais, por sua vez, deve se sujeitar à formalização de termo aditivo, conforme previsto na legislação.

A ausência de informação quanto ao local é ilegal, na medida em que impossibilita conhecer o que se está efetivamente licitando, bem como impossibilita a competição entre propostas baseadas nas mesmas condições, motivo pelo qual **se requer sejam expressamente indicadas as Coordenadas Geográficas das localidades sem número do logradouro.**

05. ESCLARECIMENTO QUANTO AO ÔNUS DE INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERTINENTES AO OBJETO LICITADO E INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA À SUA IMPLEMENTAÇÃO.

O Item 1.2 do Edital, indica a descrição minuciosa do objeto que compõe a licitação.

Contudo, é necessário destacar que toda a infraestrutura externa necessária à instalação e execução dos serviços a serem contratados deve ser responsabilidade da empresa contratada, **porém os serviços de infraestrutura interna, como obras de alvenaria, instalações elétricas, ar-condicionado e**

tubulação devem necessariamente ocorrer sob responsabilidade do contratante.

Por óbvio, toda a infraestrutura externa para a instalação, ativação e aparelhamento (cabos, equipamentos, conectores, dentre outros) pertinentes ao objeto licitado serão fornecidos pela empresa contratada, entretanto a estrutura física para implementação de todo aparato, por não estar diretamente relacionada à prestação do serviço (objeto contratado) deve ser, como já destacado, executado exclusivamente pela administração pública.

Deve, portanto, ser previsto no edital de modo claro e coeso a responsabilidade exclusivamente da CONTRATANTE quanto aos serviços, obras, materiais ou equipamentos de infraestrutura interna necessários à entrega do serviço que será instalado pela empresa contratada.

Dessa forma, entende-se que para localidades externas a CONTRATANTE se responsabilizará pelo fornecimento de poste, energia e rack climatizado. O entendimento está correto?

06. ESCLARECIMENTOS ACERCA DA PROVA DE CONCEITO.

O Anexo IV do Edital prevê como ocorrerá a execução da prova de conceito, no entanto, apesar de descrever como acontecerá a execução o Edital não indica os prazos para realização das provas.

Dessa forma, requer-se a divulgação dos prazos em que será realizada a prova de conceito.

07. NOVOS LOCAIS EM QUE SERÃO PRESTADOS OS SERVIÇOS.

O Anexo Descritivo do Objeto - Endereços dos Pontos de Internet deixa “a definir” locais onde deverão ser prestados Ponto extra VPN.

Os novos endereços de prestação de serviços devem ser precedidos de estudos de viabilidade técnica, com possibilidade de negativa de atendimento ou revisão de custos.

Sendo assim, para que a contratada possa atender os novos endereços, estes devem ser precedidos de estudo de viabilidade técnica, sendo submetidos para análise entre as partes de forma conjunta afim de possibilitar o equilíbrio financeiro e econômico do projeto.

Ante o exposto, em razão da licitante desconhecer os endereços que serão prestados o serviço impedindo, assim, o estudo de viabilidade, requer-se seja incluído no Edital a previsão de possibilidade de negativa de atendimento, sem ônus para Contratada.

08. DOS BLOCOS IPV4.

O item 1 da tabela do item 1.2 do Edital prevê como descrição do objeto:

Link internet IP – Dedicado, Ponto de VPN, item 07 desta descrição, via Fibra Óptica de no mínimo 500Mbps (quinhentos megabits por segundo) mais uma classe de ip válido, no mínimo/28. (16 IPs válidos).

Todavia, esta exigência não pode ser atendida pelas empresas de telefonia de modo que restringe a competitividade do certame, tendo-se em vista que é de conhecimento mundial que as reservas de IPv4 estão em fase de esgotamento, restando menos de 5% de todas as faixas disponíveis.

Desde os anos de 2011 e 2012 as faixas na Ásia, Pacífico e na Europa, não existem mais disponibilidade de novos endereçamentos IPv4.

Para as Américas, restam apenas faixas de emergência, sendo disponibilizadas de forma extremamente controlada e restrita, limitando o fornecimento de IP's com máscaras sempre iguais ou menores que /29.

Diante disso, considerando a escassez apontada, solicita-se que seja aceito de forma alternativa a entrega de bloco IPV4 /29.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Paulo, 05 de maio de 2025.

TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do Procurador: Adriana Barros do Nascimento

CPF:28085944880

RG: 297046020



Adriana Barros

Gerente de Negócios Governo
Diretoria de Vendas Diretas Governo
Cel + 55 11 9 5780-5954
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1376 – 26º Andar
Cep 04571-000 | São Paulo - SP

vivo 
EMPRESAS

02.558.157/0001-62
TELEFONICA BRASIL S/A
Av.Eng.Luis Carlos Berrini, 1376
Cidade Monções-CEP:04571-936
São Paulo/SP